



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

## **Projeto de Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Câmara Municipal de Alcanena**

### Nota Justificativa

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do anexo da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexo da Lei n.º 35/2014, 20 de junho, a entidade empregadora pode elaborar regulamentos internos do órgão ou serviço contendo normas de organização e disciplina do trabalho.

Prevê a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas compete à entidade empregadora pública definir os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, devendo, de acordo com o n.º 2 do artigo 75.º do anexo da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, 20 de junho, a aprovação dos regulamentos internos é precedida da audição da comissão de trabalhadores ou na sua falta, quando existam, da comissão sindical ou intersindical ou dos delegados sindicais, bem como da sua divulgação e discussão pelos trabalhadores.

O presente Projeto foi desenvolvido tendo por base o respeito pelos dispositivos acima mencionados, numa perspectiva de melhorar o funcionamento e a operacionalidade dos serviços da Câmara Municipal de Alcanena, clarificando regras referentes a horários de trabalho, de atendimento e funcionamento, com respeito pelos direitos dos trabalhadores, bem como a prática de medidas de conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional dos/as trabalhadores/as da Câmara Municipal de Alcanena, conforme previsto no Plano Municipal para a Igualdade de Género adotado pelo Município de Alcanena.

Assim, na génese da elaboração do presente regulamento encontra-se subjacente a necessidade de definir regras e harmonizar os procedimentos relacionados com a duração e organização do tempo de trabalho.

Desta forma, tentar-se-á proceder à fixação de horários de trabalho ajustados às necessidades individuais e organizacionais, que permitam uma gestão responsável dos horários praticados, o que contribuirá para aumentar a qualidade de vida do/a trabalhador/a e, consequentemente, o



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

seu bem-estar no local de trabalho e produtividade, salvaguardando o bom funcionamento e a qualidade do(s) serviços(s) prestado(s).

Em súmula, pretende-se desta forma dar cumprimento ao disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e ao Código do Trabalho, sempre em articulação com a Lei 68/2013, de 29 de agosto, todos na sua redação atual.

Assim, ao abrigo da competência de regulamentar da Câmara Municipal de Alcanena, consagrada na parte final da alínea k) do n.º 1 do art.º 33.º do anexo da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, e nos termos do previsto no art.º 75.º da LGTFP, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ambos conjugados com o disposto nos artigos 241.º e 243.º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente “Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Câmara Municipal de Alcanena”.

## CAPÍTULO I

### **Objeto, Âmbito e Princípios Gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Lei habilitante**

O presente regulamento é estabelecido ao abrigo do disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 junho, em articulação com a Lei nº 68/2013, de 29 de Agosto.

#### Artigo 2.º

#### **Objeto e Âmbito de Aplicação (Subjetivo e Objetivo)**

1 — O presente regulamento estabelece as regras e os princípios em matéria de duração e horário de trabalho na Câmara Municipal de Alcanena, respeitando os condicionalismos legais impostos pela LGTFP.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

2 — O presente regulamento aplica-se a todos os/as trabalhadores/as da Câmara Municipal de Alcanena que exercem funções públicas na modalidade de contrato de trabalho, qualquer que seja a natureza das suas funções.

3 — O presente regulamento aplica-se a todos os serviços da Câmara Municipal de Alcanena.

Artigo 3.º

**Definição dos Regimes de Prestação de Trabalho**

1 — Compete ao/à Presidente da Câmara ou Vereador/a com competência delegada na área de gestão de pessoal, determinar os regimes de prestação de trabalho e horários mais adequados, dentro dos condicionalismos legais e do presente regulamento, sob proposta do superior hierárquico atenta à natureza das funções, o bom funcionamento dos serviços e/ou interesse manifestado pelo trabalhador.

2 — Os horários de trabalho individualmente acordados não podem ser alterados unilateralmente.

3 — A adoção de qualquer uma das modalidades previstas no presente regulamento e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

4 — O horário regra a aplicar no Município é definido por Ordem de Serviço.

CAPÍTULO II

**Duração dos Períodos de Trabalho**

Artigo 4.º

**Regime Geral da Duração do Trabalho**

1 — O período normal de trabalho não pode exceder 8 horas por dia nem 40 horas por semana.

2 — O trabalho a tempo completo corresponde ao período normal de trabalho e constitui o regime regra de trabalho da Câmara Municipal de Alcanena, correspondendo-lhe as remunerações base mensais previstas.

Artigo 5.º

**Semana de Trabalho e Descanso Semanal**

1 — A semana de trabalho é, em regra, de 5 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os/as trabalhadores/as têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar que podem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

3 — Podem deixar de coincidir com o sábado e domingo nas situações expressamente previstas na lei.

Artigo 6.º

**Regime Geral da Duração do Trabalho a Tempo Parcial**

1 — O trabalho a tempo parcial corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo.

2 — Pode ser prestado em todos ou alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo entre o trabalhador/a e o/a Presidente ou Vereador/a com competência delegada.

3 — A mudança de trabalho a tempo completo para tempo parcial, ou o inverso, carece de informação do dirigente do serviço no sentido de não existir prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO III

**Regimes de Trabalho e Condições da sua Prestação**

Artigo 7.º

**Horário de Trabalho**

1 — Horário de trabalho é a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, ou respetivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 — A prestação de 8 horas de trabalho diário é interrompida por um intervalo de descanso de duração não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, de modo a que os/as trabalhadores/as não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

Artigo 8.º

**Horário de Trabalho Diurno e Noturno**

1 — O trabalho diurno é aquele que é prestado entre as 8:00 e as 20:00 horas do mesmo dia (plataforma geral).

2 — O trabalho noturno é aquele que é prestado entre as 20:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte, sem prejuízo das exceções previstas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 — O trabalho noturno é remunerado conforme previsto na Lei geral.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9.º

**Modo de Verificação da Assiduidade e Pontualidade**

1 — Os/as trabalhadores/as devem comparecer regularmente ao serviço às horas que foram designadas e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se salvo nos termos e pelo tempo autorizados pelo respetivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável. As ausências, ainda que, autorizadas são objeto de registo no sistema de assiduidade e pontualidade à saída e entrada.

2 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como do período normal de trabalho, é verificado por sistema de assiduidade e pontualidade instalado através de identificação por cartão de ponto, com observância do seguinte:

a) O período de trabalho diário decorre entre 4 registos consecutivos na unidade de marcação de ponto, sendo o 1.º no início da prestação de trabalho pela manhã, o 2.º no início da pausa para almoço, o 3.º no início da prestação de trabalho pela tarde e o 4.º no final da prestação de trabalho diário.

b) A falta de registo é considerada ausência não justificada devendo a justificação ocorrer nos termos da lei sob pena de vir a converter-se em falta injustificada.

3 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados pelo superior hierárquico, o/a Presidente ou Vereador/a com competência delegada pode dispensar o registo por sistema automático, no entanto, a dispensa obriga a fundamentação escrita.

4 — A impossibilidade de utilização da unidade de controlo obriga, em alternativa, ao registo das horas de entrada e de saída em cada período de trabalho, em suporte de papel, no serviço a que está afeto, competindo a este a remessa de tais registos ao Serviço de Recursos Humanos até ao final da manhã do dia útil seguinte.

5 — Compete ao pessoal dirigente, de chefia e ou coordenação ou, na sua falta ou impedimento, quem os substitua, a verificação e controlo da assiduidade dos/as trabalhadores/as sob a sua dependência hierárquica, ficando responsáveis pelo cumprimento normas e procedimentos previstas neste Regulamento.

6 — Aos/às trabalhadores/as com horários específicos o cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade é adaptado à especificidade dos mesmos.

Artigo 10.º

**Dispensa de serviço**

1 - É concedida dispensa do serviço aos/às trabalhadores/as com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades no dia do seu aniversário.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

2 – A dispensa só produz efeitos em dia útil, de trabalho efetivamente prestado pelo trabalhador não se incluído, nomeadamente, férias, feriados e fins-de-semana.

Artigo 11.º

**Modalidades de Horário de Trabalho**

1 — Em função da natureza das suas atividades e respeitando os condicionalismos legais, podem os serviços praticar horários de trabalho que, em concreto, forem mais adequados às suas necessidades e às dos trabalhadores.

2 — Para efeitos do número um do presente artigo a fixação dos horários de trabalho é da competência do/a Presidente ou do/a Vereador/a com competência delegada para o efeito, sob proposta fundamentada do serviço.

CAPÍTULO IV

**Modalidades de Horário de Trabalho**

Artigo 12.º

**Horário Rígido**

1 - Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.

2 - Sem prejuízo de determinação em contrário do dirigente máximo do serviço, o horário rígido é o seguinte:

a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado:

Período da manhã - das 9 horas às 13 horas;

Período da tarde - das 14 horas às 18 horas.

b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã:  
Período da manhã - das 9 horas e 30 minutos às 13 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

3 - A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

4 — Pode ser fixado pelo/a Presidente ou Vereador/a com competência delegada, por conveniência de serviço ou a requerimento do trabalhador, um horário rígido diferente do previsto no número anterior, nomeadamente, com períodos de início e fim diferentes e períodos



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

de descanso com duração diferente, desde que respeitados os limites legais: 40 horas semanais, 8 horas diárias, com um período de descanso igual ou superior a 1 hora e ou igual ou inferior a 2 horas.

5 — Pode ser fixado pelo/a Presidente ou Vereador/a com competência delegada, por conveniência de serviço, num mesmo serviço ou para determinado grupo de trabalhadores, e mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, um horário rígido com horas fixas diferentes de entrada e saída.

Artigo 13.º

**Trabalho por Turnos**

1 - Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 - Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento do órgão ou serviço ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho.

3 - A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

4 - A prestação de trabalho por turnos deve obedecer às seguintes regras:

- a) Os turnos são rotativos, estando o respetivo pessoal sujeito à sua variação regular;
- b) Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho;
- c) As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;
- d) As interrupções destinadas a repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho;
- e) O dia de descanso semanal deve coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
- f) A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso, salvo acordo com o trabalhador em sentido contrário.

Artigo 14.º

**Horário Flexível**

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao/à trabalhador/a de um serviço gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e de saída.

3 — Não podem ser prestadas por dia mais de 10 horas de trabalho diário, nem menos de 4 horas, entre as 08:00 e as 20:00;

4 — A adoção de horário flexível está sujeita às seguintes regras:



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

- a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 8:00 e as 20:00 (plataforma geral), com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10:00 às 12:00 e das 14:30 às 16:30;
- b) A interrupção obrigatória de trabalho diário tem duração não inferior a uma hora;
- c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 – Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

- a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de trabalhadores que assegure o normal funcionamento dos serviços;
- b) Assegurar a realização e continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 – No final de cada período de referência (mensal), há lugar:

- a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média de trabalho;
- b) À atribuição de crédito de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária de trabalho.
- c) O cumprimento do período normal de trabalho referido no ponto anterior é verificado pelos serviços no termo de cada mês.

7 – Para efeitos do disposto no n.º 6 do presente artigo, a duração média de trabalho é de oito horas diárias e de quarenta horas semanais.

#### Artigo 15.º

#### **Jornada Contínua**

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso, não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos legais, se considera tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de 00:30m.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador/a progenitor/a com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador/a adotante, nas mesmas condições dos/as trabalhadores/as progenitores;
- c) Trabalhador/a que substituindo-se aos progenitores/as tenha a seu cargo neto/a com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador/a adotante, ou tutor/a, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa de menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor/a, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador - Estudante;



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

f) No interesse do trabalhador/a, **sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;**

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Nas situações cumulativas de amamentação ou aleitação e jornada contínua, a prestação de trabalho é a prevista na Lei geral.

5 — **O pedido de jornada contínua deve ser renovado no início de cada ano civil**, sempre que os fundamentos que lhe deram origem se mantenham, devendo o trabalhador anexar todos os elementos comprovativos que fundamentem o pedido e os pressupostos que lhe dão origem.

Artigo 16.º

**Horário Desfasado**

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao/à Presidente da Câmara, ou ao dirigente em que esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respectivos períodos de trabalho, compete, após o cumprimento dos pressupostos no presente Regulamento, ao dirigente de serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Artigo 17.º

**Horário Específico**

1 — Por despacho do dirigente máximo do serviço podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

a) A requerimento do trabalhador, em todas as situações previstas no regime de proteção à parentalidade;

b) A requerimento do trabalhador quando se trate da situação ao abrigo do estatuto trabalhador – estudante, nos termos legalmente previstos.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18.º

**Isenção de Horário de Trabalho**

1 — Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e os chefes de equipas multidisciplinares gozam de isenção de horário de trabalho não estando sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho e sem acréscimo remuneratório.

2 — Os/As trabalhadores/as com isenção de horário não estão dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — Para além dos casos previstos no n.º 1 podem gozar de isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito e despacho do/a Presidente ou do/a Vereador/a com competência delegada na área do trabalhador/a, os/as trabalhadores/as integrados/as nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Técnico superior;
- b) Coordenador técnico;
- c) Encarregado Geral Operacional.

4 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

Artigo 19.º

**Outros Regimes Especiais**

1 — Todos os regimes especiais de trabalho previsto por Lei são permitidos mediante pedido fundamentado à entidade empregadora e desde que devidamente autorizados.

2 — A entidade empregadora, por motivos de enquadramento de trabalhos específicos, pode propor ao/à trabalhador/a horário especial a definir de acordo com as necessidades dos serviços.

Art.º 20.º

**Considerações finais sobre modalidades de horários**

1 — Independentemente da modalidade de horário, todos os trabalhadores ficam vinculados aos seguintes requisitos:

- a) Assegurar a realização e continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.
- b) Qualquer saldo superior ao período normal de trabalho verificado nos termos do presente regulamento, efectuado por motivos de serviço, inserido na plataforma geral, converte-se em crédito, devendo ser gozado no mês imediatamente seguinte, se devidamente autorizado pelo/a Presidente da Câmara ou Vereador/a com o pelouro do respetivo serviço.
- c) O crédito aqui identificado não reveste a natureza de hora extraordinária.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

2 – Independentemente da modalidade de horário, todas as pausas (almoço/descanso) devem ser registadas através do controlo de assiduidade.

CAPÍTULO V

**Trabalho Extraordinário**

Artigo 21.º

**Noção, Limites de Duração e compensação do Trabalho Extraordinário**

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo o que é prestado fora do horário de trabalho, com os limites previstos na Lei geral.

2 — No caso de regime de trabalho a tempo parcial o limite anual é o do previsto na Lei geral.

3 — Não são obrigados a prestar trabalho extraordinário:

a) Os trabalhadores que sejam portadores de deficiência;

b) A trabalhadora grávida;

c) Os/As trabalhadores que com filhos, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com filhos portadores de deficiência que careçam de ser acompanhados pelo progenitor;

d) Os/As trabalhadores/as que invoquem motivos atendíveis;

e) Outros que a Lei geral preveja.

4 — Os limites fixados podem ser ultrapassados, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior à percentagem prevista na lei geral da remuneração base do trabalhador, quando se trate de trabalhador que ocupe posto de trabalho de motorista, telefonista, assistente operacional, assistente técnico e bombeiro cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho é fundamentalmente reconhecida como indispensável.

5 — A compensação do trabalho extraordinário é realizada de acordo com o previsto na Lei geral.

Artigo 22.º

**Procedimento para realização de trabalho extraordinário**

1 — A prestação de trabalho extraordinário em dias úteis, em dias de descanso ou feriados carece de autorização prévia do/a Presidente da Câmara ou do/a Vereador/a com o pelouro dos respetivos serviços.

2 — Do pedido, a elaborar pelo responsável pelo serviço, constará:

a) As razões justificativas do recurso ao trabalho extraordinário em dias úteis, em dias de descanso ou feriados;

b) A previsão do número de horas a prestar em cada serviço;

c) As razões justificadas da indispensabilidade da manutenção ao serviço, nos casos previstos de ultrapassar os limites legais.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

3 – Os restantes aspetos legais relacionados com o trabalho extraordinário seguem o previsto na Lei geral.

Artigo 23.º

**Registo**

1 — O trabalho extraordinário é registado em modelo próprio, onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, são anotadas as horas de início e termo do trabalho extraordinário.

2 — O registo das horas de trabalho extraordinário deve ser visado pelo/a trabalhador/a imediatamente após a sua prestação, ou de acordo com o que ficar acordado com o superior hierárquico ou dirigente.

3 — Do registo deve constar sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho extraordinário e os períodos de descanso compensatório gozados pelo/a trabalhador/a.

4 — Os suportes documentais do registo de trabalho extraordinário devem estar permanentemente atualizados, sem emendas nem rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 24.º

**Limite anual da duração do trabalho extraordinário**

O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º2 do art.º 120.º da LGTFP é de 150 horas.

CAPÍTULO VI

**Mapas de Horário de Trabalho**

Artigo 23.º

**Mapas de Horário de Trabalho**

1 — Os serviços devem elaborar e afixar em local visível um mapa de horário de trabalho onde constem os elementos identificados, conforme modelo a disponibilizar, nomeadamente:

- a) Identificação da entidade empregadora pública;
- b) Sede ou local de trabalho;
- c) Começo e termo do período de funcionamento do órgão ou serviço;
- d) Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
- e) Dias de descanso semanal obrigatório e complementar;
- f) Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, se houver;
- g) Regime resultante do acordo individual que institui a adaptabilidade, se houver.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO VII

### **Funcionamento e Atendimento**

#### Artigo 24.º

##### **Período de Funcionamento e Atendimento ao Público**

- 1 — Na fixação dos períodos de funcionamento e atendimento dos serviços, deve ser assegurada a sua compatibilidade com a existência de diversos regimes de prestação de trabalho, de forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhe estão cometidas.
- 2 — Em regra, o período de atendimento ao público inicia-se às 09:00 e termina às 16:30, com exceção dos serviços que pratiquem horários específicos.
- 3 — Cada serviço deve ter o horário de atendimento ao público, assinado pelo/a Presidente ou Vereador/a com competência delegada, afixado em local bem visível.

## CAPÍTULO VIII

### **Disposições Finais**

#### Artigo 25.º

##### **Verificação do Cumprimento das Normas Estabelecidas**

Incumbe aos dirigentes e chefias dos respetivos serviços zelar pelo respeito e cumprimento do disposto no presente regulamento.

#### Artigo 26.º

##### **Casos Omissos e Alterações Legislativas**

- 1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no Código do Trabalho, no presente Regulamento e regulamentação coletiva de trabalho se aplicável.
- 2 — O presente regulamento poderá sofrer adaptações caso a legislação habilitante assim o determine.



MUNICÍPIO DE ALCANENA  
CÂMARA MUNICIPAL

3 – Em situações concretas que seja necessário proceder a um enquadramento que a legislação prevista no n.º 1 não contemple é da competência do/a Presidente.

Artigo 27.º

**Norma Revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados os horários que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Artigo 28.º

**Entrada em Vigor**

1 — O presente regulamento interno entra em vigor no dia 01 de Setembro.